

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-23.161.824

05/12/2018

CLAUDIOVANIA BISPO DE OLIVEIRA

WALTER BISPO DE OLIVEIRA
VALDITE BISPO DE OLIVEIRA

BRASILIA-DF

NASC. LV-10 HL-157

SOBRADINHO-DF

938.758.781-91 PIS 1239883195-9

PII-1370

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ

ASSISTENTE SOCIAL

LEI Nº 7416 DE 20/08/83

1 VIA

DATA DE EMISSÃO

26/8/1971

NATURALIDADE

BRASILIA-DF

DOC. IDENT.

SOBRADINHO-DF

CPF

938.758.781-91

PIS 1239883195-9

PII-1370

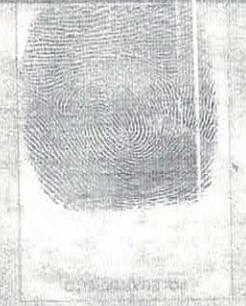
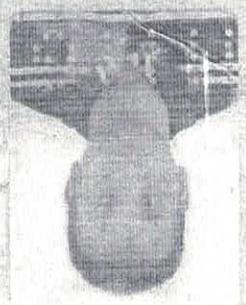
JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ

ASSISTENTE SOCIAL

LEI Nº 7416 DE 20/08/83

1 VIA

CARTEIRA DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



LIDER
CONSERVAÇÕES E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2020

PREGÃO PRESENCIAL 009/2020

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO Nº 1702
RECEBIDO EM 22-12-20
HORÁRIO 17:24
<i>João</i>
RESPONSÁVEL

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.665.182/0001-07, com sede na Rua Pinheiro Chagas, nº 33, Sala 01, Bairro Centro, Paracatu/MG, representada neste ato por seu representante legal, já devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, nos termos da Lei nº 10.520/2002, , com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta respeitável Pregoeira, ao declarar provisoriamente vencedora e habilitada para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação, copa/cozinha e encarregado, para atender as necessidades de manutenção do próprio municipal, a empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005

I – RESUMO DOS FATOS

A Câmara Municipal de Paracatu - MG, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial 009/2020, do tipo Menor Preço Por Lote, à data de 15/12/2020.

Compareceram as seguintes empresas interessadas em participar do certame:

- RB CONSERVADORA EIRELI
- MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI
- DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
- MULTSERVIÇOS EIRELI
- LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP
- AVANÇO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
- PS DELTA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
- VJ SERVIÇOS EIRELI
- PINHEIRO MARTINS SERVIÇOS LTDA

Ao final da sessão a empresa PINHEIRO MARTINS SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora e habilitada, do lote, ofertando o menor preço, conforme informações extraídas da Ata de Processamento do Pregão Presencial.

Referida empresa apresentou no prazo determinado pela Douta Pregoeira, nova planilha de composição de custos unitários, a qual foi disponibilizada a todos os licitantes, e que neste momento fazemos contestação, haja vista, a incongruência de valores e percentuais regidos por Lei, na sua composição.

Tendo em vista a decisão do deste respeitável Pregoeiro, a empresa recorrente **LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, manifestou intenção de interpor recurso, conforme informações extraídas da Ata da Sessão de Processamento do Pregão Presencial.

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005



Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente **LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item **12** e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 – Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente registra-se que a recorrente, **LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e técnica de oferecer os serviços necessários. É, em razão de sua solidificação no mercado público, possuidora de plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Câmara Municipal de Paracatu-MG.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005

Tel.: (38) 3672-3932 / 9 9989-4560 . liderconservacoes@hotmail.com
Rua Pinheiro Chagas, 33 - Sala 01 - Centro - Paracatu/MG - CEP : 38.600-242



LIDER
CONSERVAÇÕES E SERVIÇOS

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3 - Das inconsistências - valores e percentuais constantes à planilha de composição.

A licitante PINHEIRO MARTINS SERVIÇOS LTDA usou do subterfúgio da manipulação de obrigações previstas em Leis, e desta forma obteve vantagem ilícita ante aos demais licitantes.

Vejamos os itens lançados à sua planilha:

No sub-módulo 4.5 - Custo de Reposição do profissional ausente, a empresa citada deixou de cotar ou cotar de forma errônea os itens:

- b) Ausências por doença;
- c) Licença paternidade;
- d) Ausências legais;

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005

e) Ausência por acidente de trabalho;

Itens estes lançados e zerados pela própria licitante. Vejamos pois a legislação de regência, com a suas respectivas memórias de cálculo, editadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

b) Ausências por doença:

Art. 59 a 64 da Lei n.º 8.213/91 - com a seguinte memória de cálculo: $\{[(5/30)/12] \times 100\} = 1,389\% = 1,39\%$, neste caso a licitante cotou apenas 1,00%.

c) Licença paternidade:

Artigo 7º CF/88 e Artigo 10, § 1º, da CLT - com a seguinte memória de cálculo: $\{[(5/30)/12] \times 0,015\} \times 100 = 0,021\% = 0,02\%$.

d) Ausências legais:

Artigo 473 da CLT - com a seguinte memória de cálculo: $\{[(1/30)/12] \times 100\} = 0,277\% = 0,28\%$

e) Ausência por acidente de trabalho:

Art. 19 a 23 da Lei n.º 8.213/91 - com a seguinte memória de cálculo: $\{[(15/30)/12] \times 0,08\} \times 100 = 0,333\% = 0,33\%$.

Importante registrar que tais percentuais serão cumulativos e progressivos quanto à carga financeira para efeito de despesas, lucros e tributação.

Como pôde ser verificado, o não lançamento destes itens propiciou à licitante vantagem indevida no percentual total de 1,02%. Parece pouco, mas no montantes geral isto faz diferença. Mas o cerne da questão está no forma errada da apresentação das planilhas, vez que foi oportunizado à recorrida corrigir todos os erros, e mesmo assim não o fez.

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005



Verificamos que a empresa não apresentou cotação do item referente ao pagamento de patronal (sindical), no valor de R\$ 10,74 para nenhum dos colaboradores, o que é obrigação vinculada á Convenção coletiva de Trabalho que rege o certame.

Causou mais estranhezas ainda o valor final de lucro e despesas operacionais que a empresa registrou em suas planilhas, que são irrisórios, e necessitam de comprovação por parte da empresa recorrida, através da apresentação de planilha de custos: **R\$ 245,62/MÊS** - para o custeio de todas as despesas operacionais e ainda o lucro. Absurdo. A Câmara Municipal de Paracatu, deve compreender que um simples acidente de trabalho, uma gravidez ou anda outros problemas não terão amparo financeiro por parte da empresa. Não existe espaço para tal. E a responsabilidade pelo fator subsidiário recairá sobre a contratante.

A empresa recorrida não apresentou extratos do SIMPLES NACIONAL para a devida comprovação do percentual de tributos apresentado, tratando-se de impostos muito baixos para uma empresa que apresentou tantos atestados (cumpridos e em andamento).

3.4. Do descumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos que um dos mais importantes é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na lei nº 8.666, no art. 3º:

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL PREGOEIRA QUE DECLAROU CLASSIFICADA A EMPRESA PINHEIRO MARTINS SERVIÇOS LTDA**, promovendo a anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão de processamento do Edital de Pregão Presencial nº 009/2020, referente ao Processo nº: 011/2020 a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes, e continuidade da sessão de realização do pregão, designando data e horário para seu processamento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões como requerido.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005



LIDER
CONSERVAÇÕES E SERVIÇOS

Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina parágrafo 2º, do Art. 109, da legislação específica.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

E que a empresa DETENTORA DO MENOR PREÇO disponibilize a planilha completa de formação de preços e custos dos itens DESPESAS OPERACIONAIS E LUCRO, bem como disponibilize extrato do SIMPLES NACIONAL - último mês anterior à presente data, para a devida conferência do seu percentual de tributação.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paracatu/MG 22 de Dezembro de 2020.

LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS
EIRELI EPP
CNPJ: 12.665.182/0001-07

LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-EPP.

CLAUDIOVÂNIO BISPO DE OLIVEIRA - PROCURADOR

CPF:938.758.781-91

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 12.665.182/0001-07 / INS. EST.: 0016756240005

Tel.: (38) 3672-3932 / 9 9989-4560 . liderconservacoes@hotmail.com

Rua Pinheiro Chagas, 33 - Sala 01 - Centro - Paracatu/MG - CEP: 38.600-242